



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL  
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 128, DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a utilização da ferramenta Doações gov.br (antigo Reuse.Gov) para o desfazimento de bens, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018 e na Instrução Normativa nº 11, de 29 de novembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o contido nos processos nº 08650.027161/2020-50 e nº 08650.039386/2024-82, resolve:

### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Dispõe sobre a utilização da ferramenta Doações gov.br para o desfazimento de bens, no âmbito Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Parágrafo único. O desfazimento a que se refere o **caput** compreende as hipóteses de alienação, cessão, transferência e inutilização, reaproveitamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de bens móveis.

Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa (IN) deve ser observado em associação aos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente conforme o contido nos artigos 6º e 7º da [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#).

Art. 3º Para fins desta IN, considera-se:

I - desfazimento: processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial da PRF, mediante cessão, transferência, alienação ou inutilização, com observância da legislação vigente, expressa autorização da autoridade da Unidade responsável e com adoção das providências necessárias relativas à segurança da informação, física e patrimonial do bem;

II - cessão: modalidade de movimentação de bens, com transferência gratuita de posse em caráter precário e por prazo determinado;

III - transferência interna: modalidade de movimentação de caráter permanente, dentro do mesmo órgão;

IV - transferência externa: modalidade de movimentação de caráter permanente para outro órgão federal;

V - alienação: transferência do direito de propriedade do bem, mediante doação, permuta

e venda;

VI - movimentação: procedimento de transferência ou cessão de bem móvel na mesma unidade ou entre unidades distintas; e

VII - reaproveitamento: procedimento de reutilização de bem móvel inservível, ocioso e recuperável, por meio da transferência, ou de bens móveis inservíveis por alienação, quando considerados inoportunos e inconvenientes, observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos.

### **Cessão de bens**

Art. 4º A cessão de bens poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre a PRF e outros órgãos da União;

II - entre a PRF e as Autarquias e Fundações Públicas Federais; ou

III - entre a PRF e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único. A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

### **Transferência de bens**

Art. 5º A transferência de bens poderá ser:

I - interna: quando realizada entre unidades da PRF; ou

II - externa: quando realizada entre a PRF e outros órgãos da União.

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

### **Doação de bens**

Art. 6º A doação de bem móvel inservível é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Parágrafo único. A doação de que trata o **caput** poderá ser feita em favor:

I - da União, de suas Autarquias e de suas Fundações Públicas;

II - das Empresas Públicas Federais ou das Sociedades de Economia Mista Federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada;

III - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas Autarquias e Fundações Públicas;

IV - de Organizações da Sociedade Civil, incluídas as Organizações Sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as Organizações da Sociedade Civil de interesse público a que se refere a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#); ou

V - de Associações e de Cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e suas alterações.

Art. 7º Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos, recuperáveis ou antieconômicos poderão ser doados:

I - a Organizações da Sociedade Civil de interesse público e a Organizações da Sociedade Civil que participem do programa de inclusão digital do Governo federal; ou

II - a Organizações da Sociedade Civil que comprovarem dedicação à promoção gratuita da educação e da inclusão digital.

### **Classificação dos bens e utilização do Doações gov.br**

Art. 8º A disponibilização dos bens móveis inservíveis, objetos de movimentação e reaproveitamento, nos termos do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, e da Instrução Normativa SG/MPDG nº 11, de 29 de novembro de 2018, deverá ser realizada no Doações gov.br, ou ferramenta do governo que venha a substituí-lo.

§ 1º Regularmente, ao término dos inventários de bens, a área de patrimônio de cada Superintendência e da Sede Nacional efetuará o levantamento preliminar dos bens considerados genericamente inservíveis ou, extraordinariamente, sempre que houver uma quantidade suficiente para justificar a abertura de procedimento administrativo de desfazimento.

§ 2º Compete à autoridade máxima da Unidade Gestora detentora do patrimônio do(s) bem(ns), observada a legislação vigente afeta ao tema, autorizar a alienação, cessão, transferência, destinação, reaproveitamento e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis, no âmbito da respectiva Unidade, cabendo buscar orientações ou sanear quaisquer questões controversas, junto ao órgão de assessoramento consultivo e jurídico vinculado à unidade jurisdicionada.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no **caput**, os bens móveis inservíveis poderão ser classificados em:

I - ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 4º As classificações e avaliações de bens tratadas no parágrafo anterior serão efetuadas por comissão especial denominada "Comissão Local para Desfazimento de Bens", composta por no mínimo 3 (três) servidores, devidamente instituída pela autoridade máxima da Unidade Gestora detentora do patrimônio do(s) bem(ns).

§ 5º Após realizada a avaliação física (individual ou em conjunto) e a classificação do material, a comissão elaborará relatório contendo a listagem dos bens, identificados por número de tombamento, descrição, valor e classificação, além da sugestão de enquadramento legal para o desfazimento.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, caso a doação/transferência externa de viaturas policiais e demais equipamentos de policiamento seja para órgãos da Segurança Pública, será permitida a manutenção de acessórios necessários ao serviço operacional ostensivo, tais como giroflex, sirene, luzes especiais, dentre outros, mediante solicitação do órgão donatário e análise de critérios de conveniência e oportunidade pela Unidade PRF doadora.

§ 7º A doação/transferência externa de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro, prevista no Anexo II do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e no Decreto nº 11.615, de 21 de

julho de 2023, e suas alterações, somente poderá ser feita, mediante manifestação formal nos termos previstos nesta norma e na legislação vigente, aos órgãos de segurança pública, polícias legislativas, Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), órgãos Estaduais e Federais do Poder Judiciário e do Ministério Público, Receita Federal, Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), Forças Armadas, órgãos integrantes do SUSP, incluindo Guardas Municipais de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

§ 8º A doação/transferência externa tratada no § 7º deverá ser imediatamente comunicada, pela donatária, à área competente no Exército Brasileiro, e à Polícia Federal, quanto ao registro SINARM, cumprindo-se todas as exigências estabelecidas pela área responsável.

§ 9º Para determinar o valor venal de um ativo, como acontece com a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), comumente usada para avaliar veículos devido à sua flutuação constante, é essencial conduzir pesquisas de mercado que se alinhem com as características particulares do bem em questão, como tipo, fabricante, modelo e outras especificações relevantes, a fim de estabelecer uma precificação adequada e ainda considerar o valor da depreciação a ser extraída do Sistema SIPAC - Patrimônio. Sempre que não houver normativo específico sobre o tema, deverá ser utilizado:

I - para veículos:

a)  $VR = V_{fipe} \times (1 - 0,006625 \times m)$ , em que:

1. VR = valor de reavaliação;
2.  $V_{fipe}$  = valor de referência na FIPE para um veículo de mesmo ano e modelo;
3. m = nº de meses de uso do veículo;

II - para demais bens para os quais não haja métrica estabelecida:

a)  $VR = V_m - V_d$ , em que:

1. VR = valor de reavaliação
2.  $V_m$  = Valor obtido em métricas específicas para o tipo do bem ou, caso não exista, em consulta ao mercado
3.  $V_d$  = Valor da depreciação, calculado no sistema SIPAC, acumulado desde a aquisição até a data da reavaliação.

§ 10. No caso do inciso I do § 9º, após o 80º mês, o veículo atinge seu valor residual, que corresponde a 47% do valor de referência na FIPE.

Art. 9º Os bens móveis inservíveis, ociosos e recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, deve-se avaliar a necessidade de reaproveitamento do bem por outras unidades da PRF, considerando a relação custo-benefício do transporte do bem à Unidade contemplada, e conseqüentemente uma melhor gestão dos recursos.

Art. 10. O desfazimento de qualquer bem está condicionado à sua prévia descaracterização, eliminando-se qualquer elemento que possa identificá-lo como sendo da PRF, tais como faixas, símbolos, textos, prefixos, emblemas, dentre outros.

Art. 11. Após a classificação do bem como inservível, caberá à área de patrimônio da Unidade detentora do bem:

I - instruir processo contendo, no mínimo:

- a) designação de comissão de avaliação e classificação de bens;
- b) levantamento fotográfico individualizado dos bens;
- c) relatório de avaliação e classificação tratado no § 5º do art. 8º;
- d) verificação da possibilidade de reaproveitamento dos bens pelas demais unidades administrativas da PRF (transferência interna);
- e) demonstração do cumprimento do disposto no art. 6º da Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022, mediante juntada de documento informativo ao Poder Executivo Federal quanto à disponibilidade para reaproveitamento de bens do tipo microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis;
- f) no caso de material controlado, devem ser adotados todos os procedimentos previstos no Decreto nº 11.615, de 2023, e suas alterações, e observado o contido no Decreto nº 10.030, de 2019, e seus Anexos;
- g) manifestação da área correcional, quanto a inexistência de impedimentos para desfazimento dos bens, quando se tratar de veículo oficial, nos termos da Instrução Normativa PRF nº 40, de 28 de maio de 2021 (SEI Nº 32916773), e suas alterações;
- h) homologação do relatório de avaliação e classificação, pela autoridade da Unidade;
- i) decisão da autoridade da Unidade quanto a conveniência e oportunidade do desfazimento dos bens, com a indicação e justificativa da modalidade escolhida, e autorização para lançamento no Doações gov.br; e
- j) parecer da Consultoria Jurídica da UF responsável pela Unidade;

II - adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste documento, em especial a descaracterização prevista no art. 10; e

III - disponibilizar o(s) bem(ns) no Doações gov.br, atentando-se aos requisitos constantes na Instrução Normativa SG/MPDG nº 11, de 2018.

Parágrafo único. No caso da alínea "e" do inciso I do **caput**, se não ocorrer manifestação por parte do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação poderá proceder ao desfazimento dos materiais.

### **Transferência e alienação de bens móveis**

Art. 12. Os bens móveis inservíveis, ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irrecuperáveis, obrigatoriamente deverão ser anunciados no Doações gov.br nos termos dispostos na Instrução Normativa SG/MPDG nº 11, de 2018, e suas alterações.

Parágrafo único. Os anúncios de Produtos Controlados pelo Exército no Doações gov.br não poderão divulgar elementos que identifiquem eventuais códigos de registro, devendo-se sempre observar as disposições do Decreto nº 11.615, de 2023, e suas alterações, e do Decreto nº 10.030, de 2019, e seus Anexos.

Art. 13. Para os bens classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, deve o anúncio conter informação de que não serão destinados à transferência, salvo demonstrado pelo solicitante que, para os fins propostos, há alteração da classificação para ociosos ou recuperáveis.

§ 1º A unidade detentora do bem poderá especificar para quais fins e uso de interesse social prioritariamente os bens devem ser destinados.

§ 2º Os bens somente poderão ser destinados a outros fins e interesses quando não houver pretendentes que alcancem os fins e uso de interesse social especificados no inciso anterior.

Art. 14. Caso haja mais de uma manifestação de interesse pelo mesmo bem móvel, a aprovação obedecerá a seguinte ordem de preferência:

I - Órgãos da Administração Pública direta de qualquer dos Poderes da União, Autarquias Federais e Fundações Federais;

II - Estados, Distrito Federal e Municípios; e

III - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e de Associações ou Cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 10.936, de 2022, e suas alterações.

§ 1º Na hipótese de haver interessados pertencentes à mesma categoria institucional, será obedecida a ordem cronológica de registro no Doações gov.br.

§ 2º Na modalidade de movimentação por transferência, interna ou externa, será obedecida a ordem cronológica de registro no Doações gov.br.

### Disposições finais

Art. 15. Após definido o órgão recebedor do bem, conforme a ordem de preferência listada no art. 14, deverá ser confeccionado, conforme o enquadramento legal, o Termo de Cessão, Transferência Externa ou Doação, com as obrigações de cada parte e assinatura dos representantes dos órgãos.

§ 1º As obrigações das partes devem atender às especificidades de cada material, bem como a necessidade de completa descaracterização do bem, caso esta não tenha sido providenciada pela PRF.

§ 2º Finalizados os procedimentos que envolvem doações/transferências externas, como transferência de propriedade, alteração no registro SINARM, etc, a área de Patrimônio deve ser comunicada e todos os ajustes nos sistemas SIPAC e SIAFI devem ser adotados, e quaisquer outros necessários à completa desvinculação do bem da carga patrimonial da PRF.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Instrução Normativa nº 122, de 20 de dezembro de 2023 (SEI Nº 53044825); e

II - Instrução Normativa nº 123, de 26 de dezembro de 2023 (SEI Nº 53128343).

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de junho de 2024.

ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

**PRF**

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 29/05/2024, às 15:13, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **56827780** e o código CRC **94B71A79**.



Processo nº 08650.089501/2023-89



SEI nº 56827780